

Acórdão: 17.611/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117452.40
Impugnante: Esab S/A Indústria e Comércio
Proc. S. Passivo: Robson Augusto Hohleuwerger
PTA/AI: 02.000210980.73
Inscr. Estadual: 186.425581.00-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ARAME ZA. Evidenciada a importação da mercadoria (Arame ZA) relacionada na nota fiscal nº 249540, sem o recolhimento do imposto devido, conforme previsto no artigo 85, inciso VIII do RICMS/02. GNRE apresentada desconsiderada por não se referir à nota fiscal. Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadoria (Arame ZA), constante da Nota Fiscal Nº 249540, emitida pela Autuada em 03.01.2006, sem o recolhimento do imposto devido, conforme previsto no artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, pelo que se exige o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121 a 123.

DECISÃO

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS e Multa de Revalidação (MR), por ter o Fisco constatado que a Autuada emitiu a Nota Fiscal Nº 249540, em 03.01.2006, fazendo-a acompanhar à mercadoria (Arame ZA) nela relacionada e, apresentada à fiscalização no trânsito, estava sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido na importação, uma vez que a GNRE apresentada foi desconsiderada por não se referir à nota fiscal.

Ao proceder a contagem física, constante de fls. 07 dos autos, verificou-se que o motorista transportador portava a Nota Fiscal nº 249540, emitida em 03.01.2006, pela Autuada Esab S/A Indústria e Comércio, que acobertava as mercadorias nela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas, sem, no entanto fazer-se acompanhar da GNRE correspondente ao imposto devido na importação correspondente.

A GNRE, de fls. 13, apresentada no momento da ação fiscal, juntamente com a Nota Fiscal 249540, não foi aceita pelo Fisco por total ausência de vinculação entre tais documentos.

Infrutífera a alegação da Impugnante de que o documento nº 249542 tratava-se de nota fiscal global de mercadoria importada e que a GNRE apresentada correspondia ao ICMS correspondente, dado, à falta de vinculação inequívoca de tais documentos, não havendo qualquer citação da GNRE em nota fiscal e nem de nota fiscal na GNRE.

Também, em relação à Nota Fiscal nº 249540, que a Impugnante chama de “filha” e, à Nota Fiscal nº 249542, chamada de “mãe”, não há qualquer elemento que as vincule para que seja considerada remessa parcelada.

A Autuada juntou em sua impugnação a Nota Fiscal nº 249541 (fls. 40), alegando tratar-se da outra parte da remessa parcial. Não se percebe na Nota Fiscal nº 249542 (chamada “mãe”), qualquer referência às supostas notas “filhas”.

Da forma como a documentação foi apresentada não há, efetivamente, como se concluir de forma inequívoca a vinculação entre as notas fiscais e GNRE.

Ademais os procedimentos relacionados à importação de mercadorias encontram-se dispostos no Capítulo XLII do RICMS/02 e dele consta, particularmente, o art. 336 que prescreve:

Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

§ 1º - O contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, quando parcelado o transporte, bem como quando se tratar de transporte integral, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, observando-se o seguinte:

I - no verso da Declaração de Importação, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará que se trata de transporte da primeira parcela ou de transporte integral;

II - na hipótese de transporte da primeira parcela, o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, declarará, também as mercadorias objeto da remessa;

III - a declaração de que tratam os incisos anteriores será datada e assinada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, ou pelo preposto por ele autorizado;

IV - presume-se integral o transporte efetuado, quando o contribuinte, ou o preposto por ele autorizado, deixar de emitir a declaração nos termos dos incisos anteriores;

V - por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, será emitida nota fiscal consignando o valor total da operação, o destaque do imposto, se devido, e a identificação do documento de arrecadação.

§ 2º - A nota fiscal a que se refere o inciso V do parágrafo anterior será emitida, também, quando se tratar de transporte parcelado e o contribuinte tenha se utilizado de nota fiscal para acobertar a primeira remessa.

§ 3º No campo "Informações Complementares" das notas fiscais emitidas para acobertar as remessas parciais, inclusive da primeira remessa se o contribuinte emitir o documento, deverão ser mencionados:

I - a repartição na qual se processou o desembaraço e o número e a data da respectiva Declaração de Importação;

II - o valor total do ICMS, se devido, e a identificação do respectivo documento de arrecadação.

Percebe-se que as disposições prescritas e regulamentadas não são caprichos da norma, mas controles que permitem ao Fisco a perfeita identificação da correta cobertura documental das operações realizadas pelos contribuintes.

O § 3º do art. 336, do RICMS/02, retro-transcrito, é claro ao estabelecer que no campo "informações complementares", das notas fiscais, devem constar o valor total do ICMS, pois devido, e a identificação do respectivo documento de arrecadação. Restou comprovada a infringência à legislação.

Ressalte-se, também, o disposto no artigo 85, inciso VIII do RICMS/02:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

...

VIII - tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, no momento do desembaraço aduaneiro, ou no momento da entrega, na hipótese desta ocorrer antes do desembaraço.

Frente ao disposto, descabida se mostra a pretensão da Impugnante, de tratar-se de importação com emissão correta dos documentos exigidos pela legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a infração é de cunho objetivo e o artigo 16, incisos IX e XIII, da Lei 6763/75, bem como os artigos 85, inciso VIII (transcrito) e 96 inciso XVII, do RICMS/02, capitulados no campo próprio do Auto de Infração, definem corretamente as infringências que foram cometidas.

Ante os fatos, demonstram-se corretas as exigências do ICMS e Multa de Revalidação na forma constante do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da impugnação de fls. 30. Designado relator o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros já citados, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 28/06/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Relator